



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 20 setembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.164

Recurso n.º - 52.154 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1985 a 1988

Recorrente - JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

PIS/DEDUÇÃO-IR - A contribuição para o Programa de Integração Social -PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOFRAN SUPERMERCADOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

21 SET 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.645/88-06

RECURSO Nº: 52.154

ACÓRDÃO Nº: 101-79.164

RECORRENTE: JOFRAN SUPERMERCADOS LIMITADA

R E L A T Ó R I O

JOFRAN SUPERMERCADOS LIMITADA, empresa estabelecida na Cidade de Pirapozinho, Estado de São Paulo, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, que lhe indeferiu a petição impugnativa, com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 40/45, cópia da petição de recurso que instruiu o processo nº 10835-000.644/88-35, do qual o presente decorre, postulando a reforma daquela decisão.

Trata-se de cobrança da contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO-IR como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1985 a 1988, em virtude de acréscimos ao lucro real declarado pela citada pessoa jurídica, que teve glosados despesas de contrato de arrendamento mercantil, descaracterizado para operação de compra e venda a prazo, no que resultou a apuração de imposto de renda maior do que espontaneamente fora submetido à tributação.

O imposto de renda, que constitui a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição do PIS/DEDUÇÃO, se confirmou, quando esta Câmara, ao julgar o Recurso nº 93.499, lhe negou provimento pelo Acórdão nº 101-79.095.

É o relatório.

File

Acórdão nº 101-79.164

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou, procedendo à auditoria contábil-fiscal na recorrente, como consta do processo original nº 10835-000.644/88-35.

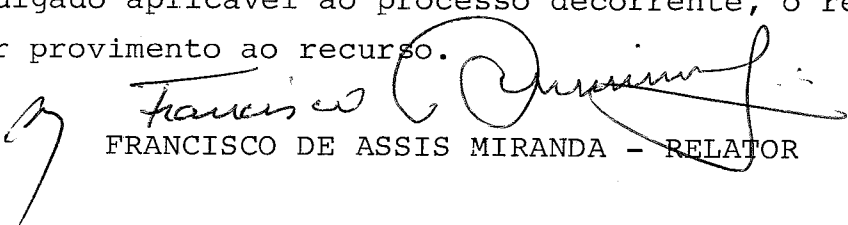
Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social-PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições se majoram, em consequência de se majorar o imposto de renda devido, ante o nexó causal existente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, de acordo com os elementos que compõem o processo original, apropriou como custos e/ou despesas operacionais, contraprestações de arrendamento mercantil contratado em desacordo com a Lei nº 6.099, de 12.09.174, com a descaracterização do contrato para operação de compra e venda a prazo.

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram quando esta Câmara negou provimento ao Recurso nº 93.499 pelo Acórdão nº 101-79.095.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e ao princípio de que a solução proferida no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao processo decorrente, o relator vota por negar provimento ao recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR